

A responsabilidade civil por danos causados decorrentes de publicações difamatórias nas redes sociais: análise da responsabilidade das plataformas digitais no contexto da legislação brasileira

Civil liability for damages arising from defamatory posts on social media: an analysis of digital platform liability within the context of Brazilian legislation

Isadora Alves Ribeiro¹
José Luiz Rodrigues Pacheco²

324

Resumo: Este trabalho analisa a responsabilidade civil por danos decorrentes de publicações difamatórias nas redes sociais com foco na responsabilidade das plataformas digitais diante de crimes contra a honra. O estudo tem como objetivos: entender até que ponto os provedores de aplicação são responsabilizados, examinar os limites jurídicos da livre manifestação de pensamentos nas redes sociais, refletir sobre a aplicação das leis nesses casos como marco civil da internet, direito civil e também o código penal. Metodologicamente a pesquisa foi realizada no viés qualitativo e com pesquisa documental visando coletar informações, rever legislações relevantes como o Marco Civil da Internet (lei 12.965), o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078), o Código Civil. A pesquisa bibliográfica, fundamentada em livros e artigos científicos. Conclui-se que é possível atribuir a responsabilidade às plataformas após descumprimento judicial e ao autor da publicação dependendo da análise do caso, e é necessário ter equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade dos usuários.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Provedores de Aplicação. Liberdade de Expressão. Marco Civil da Internet. Crimes contra a honra.

Abstract: This work analyzes civil liability for damages arising from defamatory publications on social networks with a focus on the responsibility of digital platforms in the face of crimes against honor. The study aims to: understand to what extent application providers are held accountable, examine the legal limits of the free expression of thoughts on social networks, reflect on the application of laws in these cases such as the civil framework of the internet, civil law and also the criminal code. Methodologically, the research was carried out in a qualitative

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK); e-mail: Isaribeiroalves2020@gmail.com

² Graduado em Direito pela Faculdade Atenas (2013). Tem experiência na área de Direito, com ênfase nos Direitos Civil, Previdenciário e do Trabalho, com Pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho e em Direito Previdenciário, pela Faculdade Arnaldo. Professor universitário na Faculdade Cidade de João Pinheiro/MG; e-mail: jose.pache@unijk.edu.br; Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2351811342805148>.

Recebido em 17/08/2026

Aprovado em: 01/10/2026

Sistema de Avaliação: Double Blind Review



bias and with documentary research aimed at collecting information, reviewing relevant legislation such as the Marco Civil da Internet (law 12,965), the Consumer Protection Code (law 8.078), the Civil Code. Bibliographic research, based on books and scientific articles. It is concluded that it is possible to attribute responsibility to the platforms after judicial non-compliance and to the author of the publication depending on the analysis of the case, and it is necessary to have a balance between freedom of expression and the protection of the dignity of users.

Keywords: Civil Liability. Application Providers. Freedom of Expression. Civil framework of the internet. Crimes against honor

1 Introdução

Esta pesquisa aborda a responsabilidade civil decorrente de publicações difamatórias nas redes sociais, com a evolução da era digital e a intensificação das interações nas redes sociais a disseminação ocorre muitas vezes sem controle, consequentemente resulta na violação dos direitos de personalidade, neste cenário, deve analisar o papel das plataformas digitais a luz do marco civil da internet, que estabelece diretrizes para o uso da internet no Brasil.

Com a evolução das redes sociais, observa-se que mudanças ocorreram tanto de forma negativa quanto positiva, possibilitando uma maior interação social nas plataformas. Dessa forma, surgiram desafios quanto ao modo de se expressar entre comentários e publicações que ferem a hora de outrem.

Ademais, a forma como é usada a liberdade de expressão pode dar ensejo à obrigação de indenizar, pois a legislação brasileira assegura isso. O código civil e a lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet), estabelecem critérios para a responsabilização civil no mundo da internet.

Ao mesmo tempo em que a doutrina defende a responsabilidade somente do autor das difamações, há possibilidades de responsabilização também das plataformas de interação, já que o artigo 19 da lei do marco civil da internet foi julgado parcialmente inconstitucional pelo STF, principalmente quando há omissão na remoção de conteúdos ilícitos

Como usuária de redes sociais percebo a facilidade de disseminar informações, tanto positiva quanto negativa, e por esse motivo me despertou interesse de entender como a legislação protege os indivíduos que acabam sendo vítimas dessas situações. A lei 12.965/2014, institui diretrizes para orientar e proteger os usuários e as plataformas com o intuito de elevar a segurança e ordem no ambiente virtual. E a responsabilidade civil é necessária para que as plataformas cumpram com as suas obrigações legais, seja elas, objetivas ou subjetivas, de forma que a proteção dos dados e a privacidade de internautas estejam devidamente seguras.

Com essa conscientização o incentivo do uso correto das redes promove um ambiente ético. Portanto, o estudo desse tema é fundamental para entender a complexidade que é o ambiente digital e também compreender a relação entre a era digital, direito e sociedade.

A escolha do tema veio a partir de um ocorrido em 2023 que voltou a ser assunto em 2025, em que uma página de fofocas nas redes sociais, com milhares de seguidores, divulgou um post (fake News) e isso gerou ataques contra a jovem mencionada, ela se suicidou dias depois após ingerir grande quantidade de medicamentos, em dezembro de 2023. Em 2025 houve decisão judicial e a página que divulgou e difamou a jovem no post tendencioso foi suspensão das redes sociais. Foi um caso que repercutiu muito e me fez refletir sobre o quanto internet é poluída e sobre quem recairia a responsabilidade civil dessa tragédia.

Além disso, o tem também tem relevância social e jurídica, e principalmente porque é um é um assunto atual e necessário, ademais, essa pesquisa também tem o objetivo de ajudar outros estudantes a entender melhor os temas abordados dentro da pesquisa e contribuir em debates, podendo também servir como modelo metodológico.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como problemas de pesquisa as seguintes questões: Qual o limite que a liberdade de expressão atinge para se tornar uma publicação ofensiva na internet? Qual a responsabilidade civil dos provedores de internet em relação aos conteúdos que atingem de forma negativa a integridade moral de uma pessoa? Quais são as principais normas da legislação brasileira e decisões judiciais que tratam da responsabilidade civil por publicações difamatórias na internet? Quais medidas podem ser adotadas a fim de reduzir danos decorrentes de posts difamatórios e ofensivos na internet e promover o ambiente digital com respeito?

O presente trabalho possui como principal objetivo, identificar medidas jurídicas e sociais, para impor limites e reduzir a disseminação de ódio dentro das redes e contribuir para um ambiente mais ético.

Especificamente, visa-se analisar quais são os limites da liberdade de expressão nas redes sociais, identificando em que momento o direito de manifestação passou a configurar publicações difamatórias capaz de violar a dignidade das pessoas. Ademais, busca-se estudar sobre a responsabilidade civil das plataformas de redes sociais em relação a divulgação de conteúdos que atingem prejudicialmente a integridade moral de terceiros, observando quais as principais normas da legislação brasileira e decisões judiciais que tratam da responsabilidade civil por publicações difamatórias na internet, a fim de compreender como o poder judiciário tem solucionado esses conflitos.

Como abordagem metodológica utiliza-se a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, explorando artigos acadêmicos, livros, decisões judiciais focando entender como a lei do Marco Civil da Internet é aplicada e as consequências para as partes envolvidas.

Esse tipo de pesquisa é essencial para compreender fenômenos sociais mais complexos e uma das ferramentas mais importantes nas pesquisas.

Sabe-se que a pesquisa se faz presente nas diversas esferas da sociedade -política, econômica, social, educacional, e em diversos fenômenos e instâncias da vida social. Tem como objetivo promover e confrontar dados e informações sobre determinado assunto, a partir de um embasamento teórico sólido a respeito do objeto que está sendo pesquisado, por meio do estudo de um problema de interesse do pesquisador, proporcionando o conhecimento de aspectos da realidade e a criação de soluções para as problemáticas existentes (Santana & Lemos, 2018, p.532)

327

A pesquisa qualitativa busca compreender experiências e percepções dentro do contexto social dos indivíduos, assim permite a análise mais complexa das relações sociais, capaz de investigar a realidade de maneira mais interpretativa e contextualizada.

As principais características sobre a pesquisa qualitativa realizado pelos autores do artigo é o fato de que o pesquisador pode observar e interagir diretamente com as situações, ademais o pesquisador tem o papel de investigar, realizando coleta, interpretação e análise dos dados, que, geralmente são dados apresentando relatos de experiências, comportamentos e situações. Assim, a intenção desse artigo é demonstrar a relevância desse método para o desenvolvimento de pesquisas como esta, que busca compreender os fenômenos sociais.

A pesquisa descritiva permite trazer uma análise mais extensa sobre o tema. Foi realizada uma pesquisa documental e normativa, visando coletar informações, rever legislações relevantes como o Marco Civil da Internet (lei 12.965), o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078), o Código Civil. Ressalta-se ainda a relevância da pesquisa em obras já publicadas sobre o tema, tais como, artigos científicos, livros, publicações disponíveis na internet e também análise de jurisprudência, identificação e estudos de casos relevantes que falam sobre a responsabilidade civil.

2 Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

A responsabilidade civil resume-se na obrigação legal que é imposto a pessoa física ou jurídica a reparar os danos causados, seja ele físico ou moral, com fundamento na expressão status quo ante³. O conceito fundamental da responsabilidade civil encontra previsão no art. 186 do Código Civil, que dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002)⁴.

Com base neste artigo, configura ato ilícito quando há violação de um direito alheio, acompanhada de dano e de conduta culposa ou dolosa, elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva.

2.1 Evolução histórica da responsabilidade civil

No artigo intitulado “Responsabilidade Civil no novo Código Civil”, Cavalieri Filho (2003) refletiu sobre a responsabilidade civil de uma forma geral, analisando a sua aplicação no Brasil. O autor construiu seu raciocínio em volta da *neminem laedere*⁵ mostrando que a responsabilidade civil surge quando há obrigação de reparar danos causados a terceiros.

Bem como, detalha a evolução histórica da responsabilidade civil que antigamente era voltada para prejuízos materiais e a partir daí foram evoluindo também para danos morais, que envolve ações que magoam ou diminui o outro, que também geram consequências judiciais. A esse respeito, o artigo 5 V e X da constituição assegura o direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação, seja ele moral ou dano material, e também os artigos 186 e 187 do código civil fundamentam a prática de ato ilícito que é a base para a responsabilidade civil.

Conforme acontecia a evolução da responsabilidade civil, houve transformações jurídicas, sociais e também econômicas. No início quem buscava por reparação pelo dano era o próprio ofendido, sem a intervenção do estado. Nesse período era exigido a comprovação de culpa ou dolo para haver indenização do agente, conhecido como modelo subjetivo.

Com o desenvolvimento do ordenamento jurídico e o avanço das tecnologias esse modelo estava prejudicando a vítima, o que tornou o modelo objetivo mais justo, voltado para a proteção da vítima, em que basta haver dano e nexo causal que liga a ação com o crime para haver indenização.

³ A expressão "status quo ante" refere-se ao estado anterior de algo antes de uma mudança ou evento específico.

⁴ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

⁵ "Neminem laedere" é uma expressão em latim que significa "não prejudicar ninguém". Este princípio é fundamental no direito civil, assegurando que ninguém cause dano a outrem.

Entretanto, a responsabilidade civil no Brasil evoluiu após sofrer influência do direito civil europeu que antes adotava a regra da responsabilidade civil subjetiva, mas que após o avanço da industrialização, impulsionou o surgimento da responsabilidade civil objetiva.

Atualmente, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro assume caráter multifuncional, exercendo não apenas função reparatória, mas também preventiva e pedagógica, adaptando-se às novas demandas sociais e tecnológicas (Sousa, 2023).

2.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil subjetiva e objetiva está fundamentada nos artigos 186 e 927 do código civil (Lei nº 10.406, 2002). A responsabilidade civil subjetiva baseia-se na culpa do agente, e exige comprovar os quatro elementos para haver indenização, ou seja, precisa se haver conduta, dano, nexo causal e culpa.

Em conformidade com a doutrina, a culpa é o elemento principal. Assim, não sendo suficiente somente a ocorrência do dano, pois é preciso que decorra de uma conduta culposa ou dolosa.

Quanto à responsabilidade civil objetiva não é necessário comprovar a culpa do agente, demonstrando a conduta, dano e nexo causal já são suficientes. José Franklin de Souza (2023) destacou no livro “Responsabilidade civil no Brasil”, que a responsabilidade civil objetiva surgiu após as evoluções sociais e econômicas devido a evolução da tecnologia avanços industriais, visto que, de outra forma exigia mais da vítima do que o agente a comprovação da culpa. Sendo assim, esse modelo é mais efetivo.

2.3 Elementos da responsabilidade civil

Mariane Santos Fernandes, em seu texto “Elementos da responsabilidade civil” (2022), afirmou que a conduta é o modo de agir do ser humano, e que nesse caso ela se manifesta por ação ou omissão voluntária. Entretanto, se cometer de forma criminosa configura ato ilícito e gera responsabilidade civil, pois, vai contra o ordenamento jurídico, em regra, este ato decorre da culpa. Quanto ao dano, apresenta natureza moral, pois se manifesta por meio do sofrimento, dor, vexame, humilhação, ou abalo mental, e de natureza patrimonial que ocorre quando bens materiais da vítima são danificados, e com a efetiva ocorrência de prejuízo pode haver indenização.

No que se refere à culpa, a autora explica que se define pela negligência, imprudência ou imperícia e constitui elemento essencial nos casos de responsabilidade civil subjetiva, sendo dispensada nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, nas quais prevalece a teoria do risco. Portanto, identificar corretamente esses elementos é fundamental para garantir a segurança e efetividade jurídica (Santos Fernandes, 2022).

Já, o nexo de causalidade se dá a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, é indispensável que exista uma relação de causa e efeito entre ambos para demonstrar o prejuízo da conduta que foi praticada, entretanto para que se configure nexo causal não pode haver excludente de responsabilidade.

2.4 Redes sociais e a prática da difamação

Com base nos estudos de Bernardo Felipe Estellita Lins (2013), viu-se que a internet surgiu a partir de um projeto chamado ARPANET entre as décadas de 1960 e 1980 nos Estados Unidos, com o objetivo de garantir uma comunicação mais segura e evitar que fossem afetados durante uma operação militar.

Segundo Lins (2013), a rede era usada para troca de informações entre centros de pesquisas e universidades. Em 1990 surgiram os provedores de acesso discado e world web (Funcionavam como uma empresa intermediária, recebendo as chamadas discadas dos utilizadores e convertendo esses sinais sonoros em dados digitais que podiam ser enviados e recebidos pela internet.) Nessa década também foi implementado a Rede Nacional de Pesquisas (RPN) no Brasil expandindo o acesso à internet e a informação no país.

Ainda fundamentando nos estudos de Lins (2013), no início dos anos 2000 a Banda Larga (uma conexão de internet de alta velocidade e qualidade, que permite a transmissão rápida e ininterrupta de dados) possibilitou a comunicação em tempo real através de mensagens, redes sociais, chamada de vídeo, e também se expandiu o comércio eletrônico.

E na atualidade a internet e as redes sociais se encontram em todos os lugares e dispositivos interligados, permitindo o acesso de programas e dados em qualquer lugar e momento no nosso cotidiano.

O texto destaca o impacto da internet além da sua evolução tecnológica, também enfatiza a forma como nos afeta, alterando a nossa perspectiva e interação com o mundo, como dizem Rocha e Lins (2013, p. 37) que, “estamos irresistivelmente submergidos em uma cultura do multimídia que modificou definitivamente nossa forma de ver o mundo e analisar os fatos

da vida”. Assim, ao mesmo tempo em que a internet traz inovação, possibilidades também traz desafios relacionados à segurança, privacidade e regulação.

2.5 Liberdade de expressão e direitos da personalidade

De acordo com a constituição de 1988 o artigo 5 e seus incisos IV e IX nos garante a liberdade de expressão, a livre manifestação dos pensamentos, produção artística, comunicação e científica, porém, a liberdade é limitada, e o uso indevido desse direito podem desestabilizar princípios e proteções existentes (Brasil, 1988).

Antes da era digital, das redes sociais, a liberdade de expressão era exercida por meio de jornais, rádios, contudo, o estado tinha controle sobre os conteúdos que eram publicados. E após o surgimento da internet e as plataformas de socialização, qualquer pessoa com acesso à internet tinha autonomia de exercer esse direito, o que consequentemente dificultou a censura estatal, pois as medidas de remoção de conteúdos publicados elas se tornaram ineficientes, já que a velocidade que uma informação corre devido a facilidade de compartilhamento dentro da rede dificulta isso (Barroso, 2021).

No livro “Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão”, Schneider (2024) os autores discutem o desenvolvimento que a liberdade de expressão teve no ambiente digital, trazendo avanços e desafios, pois facilitou o acesso à informação e também o debate público.

Ressaltam ainda, que a internet ampliou ainda mais a capacidade das pessoas se expressarem, ou seja, minorias ganharam voz, houve mobilização pela igualdade, o surgimento dos influenciadores digitais, e olhando pelo lado obscuro, permitiu opiniões, julgamentos, discursos de ilícitos e abusivos, fake News compartilhadas em nível global, sendo assim, a obra destaca a urgência de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, como a honra e a dignidade das pessoas.

Flávia Piva (2016) analisa a aplicação da liberdade de expressão nas redes sociais como facebook, twitter, entre outros. E destacado também que a liberdade de expressão não é absoluta, pois manifesta pensamento, opinião, expressão artística e comunicação, impondo limites legais, como a vedação ao anonimato, a proteção da honra, da imagem, e privacidade. A Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet, determina os princípios para garantir a liberdade de expressão, assegurando a neutralidade da rede.

2.6 Marco civil e a responsabilidade civil das plataformas digitais

Antes da criação da lei não existia nem mesmo um dispositivo com esse tema, porém nos anos 2000 foi elaborada uma norma da união europeia, a ⁶Diretiva 2000/31/CE a fim criar segurança jurídica entre provedores e usuários, com base no direito civil. Esse regulamento estabelece um modelo chamado “safe harbor” ⁷significa que os provedores são responsabilizados subsidiariamente.

O artigo 14 da diretiva dispõe que os provedores só não serão responsabilizados por publicações de terceiros na hipótese de que não tenham conhecimento da ilicitude, e atuar imediatamente na remoção caso haja notificação.

No Brasil o primeiro projeto de lei foi a lei de crimes cibernéticos (lei 12.737/12) e no ano de 2009 a lei marco civil da internet foi pensada e sofreu diversas alterações. Apenas em 2011 foi apresentado ao legislativo o projeto de lei, que em 2014 foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff⁸, como lei ordinária.

O marco civil também inspirou a criação da lei de proteção de dados (LGPD) ⁹Lei nº 13.709/2018 que aumentou a proteção no ambiente digital, ou seja, ela ampliou a proteção de direitos e garantias, e essa lei tem a finalidade de garantir mais privacidade, segurança e também assegura transparência em relação a dados pessoais, sendo esses os principais fundamentos.

Figueiredo (2018) escreveu que após a criação do marco civil a responsabilidade das plataformas digitais passou por uma significativa evolução, elaborada com a intenção de garantir direitos e deveres para as plataformas e seus usuários.

Após ser sancionada em 2014 a lei foi reconhecida por ser uma das primeiras a abordar esse tema e serviu de modelo internacional¹⁰. Sua proposta colocou os direitos dos usuários no centro da regulação. Um dos princípios que mais chamou a atenção foi o princípio da neutralidade da rede, porque os provedores não podem favorecer nenhum tipo de postagem, todos os conteúdos são igualmente tratados, e isso garantiria a liberdade de expressão.

⁶ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos jurídicos dos serviços da sociedade da informação, nomeadamente do comércio eletrónico, no mercado interno ('Diretiva sobre o comércio eletrónico'), *Jornal Oficial L 178*, 17/07/2000, p. 0001 - 0016 disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0031>

⁷ Safe Harbor ("porto seguro") é uma disposição legal que protege empresas ou indivíduos de responsabilidade jurídica ou regulamentar, desde que cumpram regras específicas

⁸ Dilma Rousseff, primeira mulher a presidir o Brasil (2011-2016)

⁹ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

¹⁰Fonte: Agência Senado, 26/04/2024, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>.

Entretanto, existia uma divergência entre a isenção da responsabilidade dessas plataformas e a responsabilização subjetiva, pois era dessa forma que as plataformas eram responsabilizadas, diferente da União europeia onde os provedores só respondem civilmente se souber do conteúdo e não o retirar de imediato. No Brasil só responde civilmente caso não cumpram com uma ordem judicial, conforme está disposto no artigo 19 da lei do marco civil (lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014):

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Dessa forma, o objetivo era evitar uma maior vigilância dos conteúdos postados e evitar a censura privada, com o intuito de proteger a liberdade de expressão, porém, surgiram críticas sobre esse modelo, pois os conteúdos ilícitos, ataques a honra, perfis falsos começaram a alastrar no ambiente digital, e com isso a efetividade da lei começou a ser questionada.

2.7 Novo entendimento jurisprudencial

Após decidir que essa norma já não é mais suficiente para a proteção dos direitos no âmbito digital, houve uma virada jurisprudencial no dia 26 de junho de 2025, em que, o STF, por maioria dos votos alterou o entendimento sobre a responsabilidade civil dos provedores no Brasil, e declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do marco civil.

Conforme a tese, nos crimes contra a honra os provedores só irão ser responsáveis e obrigados a pagar indenização se descumprirem ordem judicial e nos casos em que mesmo após decisão judicial a publicação ou comentário não for removido, todos os provedores deverão remover conteúdo do mesmo.

Nos casos de crimes mais graves serão responsabilizadas as plataformas que não removerem de forma autônoma e imediata os conteúdos: “lista inclui, entre outros, conteúdos referentes a tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático de Direito,

terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças”¹¹.

Dessa forma, entre os ministros que formaram a maioria esteve Luiz Roberto Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia.

No novo entendimento a regra se baseia no artigo 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, cujo marco civil responsabiliza subsidiariamente as chamadas Big Tech¹² e provedores por conteúdo de terceiros que violem a intimidade de outrem, se após notificação não retirar o conteúdo ou se não identificarem o autor. Dessa forma, os conteúdos devem ser retirados após notificação do ofendido, não havendo necessidade de haver uma ordem judicial para remover. Todavia, o artigo 19 não foi totalmente afastado e continua aplicável em casos de crimes contra a honra e no que diz respeito à interação interpessoais¹³.

Definiu ainda, que os crimes que são considerados mais graves os provedores deverão remover de imediato os conteúdos listados acima, no entanto só haverá responsabilidade dos provedores se identificar falhas sistêmicas, caso haja omissão na exclusão do conteúdo, percebe-se também que essa nova regra se assemelha um pouco com a diretiva 2000/31/CE.

2.8 Medidas adotadas a fim de reduzir danos decorrentes de posts difamatórios e ofensivos no ambiente digital

Os provedores de aplicação adotam medidas internas de segurança para lidar com conteúdos ofensivos ou difamatórios de usuários. Além de mecanismos de denúncias das próprias plataformas como o Instagram e o “X” (twitter) que possuem os menus de três pontos do lado das publicações ou comentários para fazerem as denúncias, há também um site próprio para fazer qualquer tipo de denúncia cibernética que conta com o suporte governamental e outras parcerias.

¹¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdo de terceiros. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

¹² Big Techs são as maiores empresas de tecnologia do mundo, dominando o mercado digital com alto impacto social e econômico. O termo refere-se a conglomerados como Alphabet (Google), Amazon, apple, Meta (Facebook) e Microsoft.

¹³ Maia, STF amplia responsabilização de plataformas digitais por conteúdo publicado por usuários. JOTA, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-amplia-responsabilizacao-de-plataformas-digitais-por-conteudo-publicado-por-usuarios>. Acesso em: 25.mai.2026

O site em questão se chama safer net¹⁴ com mais de 4 milhões de denúncias contabilizadas. Essas denúncias são feitas de forma anônima e segura, basta que a pessoa indique qual o seu estado e colar o URL do site com o seu comentário. Após esta ação, a pessoa pode acompanhar a denúncia feita.

Além de possuir regulação privada, pois as plataformas possuem termos de uso e políticas de privacidade que determinam regras que proíbem discursos de ódio, difamação, ofensas a outrem, diante disso a plataforma também pode punir contas de usuários que violem suas normas.

Segundo Siqueira (2024), são usados outros mecanismos para reduzir estes conteúdos, pois os provedores possuem um sistema automatizado de detecção (utilizando inteligência artificial) no qual os algoritmos utilizam palavras chaves para identificar padrões de discurso de ódio e denúncias por usuários. Este sistema, porém, tem suas limitações, por exemplo, quando há ironia, paródias ou outros elementos que dificultam a identificação. Justamente por isto, as denúncias de outros usuários são importantes pois ajudam a classificar essas postagens como negativas, salientando assim, a importância da análise humana para avaliar o conteúdo.

Quando é detectado alto risco de violação às normas e detecção de discurso de ódio, são utilizadas algumas medidas internas como: a remoção do conteúdo, reduz o alcance do conteúdo, (shadowbanning)¹⁵ suspensão temporária da conta do usuário ou até o banimento permanente em um caso mais crítico, podendo passar também por análise humana quando se trata de conteúdo complexo.

É, também, fundamental se auto proteger de crimes contra a honra. Cada situação é única e de extrema importância, por isso, é importante coletar toda e qualquer prova contra o crime como mensagens e prints. Ressalta-se a importância de conhecer e entender os direitos, e denunciar o fato às autoridades mais próximas, caso as medidas internas dos aplicativos de internet falharem, sobretudo quando for episódios mais graves, como ameaça e assédio (Sobrinho, 2023).

É fundamental que todos, principalmente usuários tenham conhecimento sobre as medidas legais para proteger e minimizar o dano. As leis relacionadas a esses crimes são: constituição federal de 1988, código civil que possui normas para a reparação de danos morais e materiais e o código penal que tipifica crimes contra a honra, nesse sentido, existem diversos

¹⁴ <https://new.safernet.org.br/denuncie>.

¹⁵ É uma penalidade aplicada por redes sociais, como Instagram, Facebook e YouTube, na qual o conteúdo de um usuário tem seu alcance drasticamente reduzido sem qualquer notificação oficial.

tipos de suportes psicológicos gratuitos com atendimento anônimo, como o¹⁶ SOS Bullying e SaferNet ¹⁷(helpline).

Por fim, a eficácia das medidas para minimizar esses problemas depende também da necessidade de desenvolver uma cultura de respeito, é importante ter o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade dos usuários, por isso é importante conscientização entre os usuários em reconhecerem e responder de forma respeitosa a conteúdos ofensivos, também implementar estratégias de combate ao discurso de ódio.

3-Estudos de Caso

3.1 Caso1: Julgamento AREsp 1.956.838/RJ

Neste caso concreto é discutida a responsabilidade da plataforma em razão de publicação ofensiva contra um casal. O caso julgado pelo STJ em 2022 trata-se de uma obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais.

O conflito iniciou quando o homem assumiu um novo relacionamento com outra mulher e a ex -companheira não aceitou a nova relação e decidiu usar seu perfil do Facebook para atingir a honra e a imagem do rapaz e da sua companheira, e como consequência essas postagens tiveram uma repercussão causando constrangimento ao casal.

Diante dessa situação o casal ofendido entrou em contato com o Facebook para relatar sobre o conteúdo e pedindo a remoção, ou seja, as postagens permaneceram na rede e a exposição das vítimas se prolongou. O casal entrou na justiça contra a autora das publicações ofensivas que se enquadram como autora de ato ilícito com fundamento nos artigos 186 e 927 do código civil e também contra a plataforma de aplicação mencionada acima, pedindo a remoção do conteúdo e a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização.

Neste caso em questão, os fatos ocorreram antes da lei do marco civil da internet entrar em vigor, o que levou a condenação da plataforma. Neste caso, o-Tribunal aplicou entendimento jurisprudencial da época, que a plataforma tinha consciência do conteúdo, mesmo assim permaneceu indiferente. Com base nesta diretriz e entendimento, ela era solidariamente responsável. Logo após, a rede social recorreu e pediu que a decisão fosse julgada à luz do

¹⁶ <https://sosbullying.org/>

¹⁷ <https://new.safernet.org.br/helpline>

marco civil, levando em consideração que a sentença foi proferida com a lei do marco civil já em vigor¹⁸. Todavia, o TJ/RJ não acolheu os argumentos e manteve integralmente a sentença:

A Lei no 12.965/14, Marco Civil da Internet, é aplicável somente aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Quanto aos fatos ocorridos antes da sua vigência, deve ser obedecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o provedor de aplicação é solidariamente responsável a partir do momento em que tem ciência inequívoca da solicitação do ofendido. ” (TJ/RJ, citado no ¹⁹AREsp 1.956.838/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

337

Diante disso, foi mantida a decisão e a plataforma foi condenada a pagar quinze mil reais além de apagar as postagens difamatórias.

Observa-se diante deste caso que a liberdade de expressão é fundamental, mas tem limites, e principalmente quando se trata de honra e imagem das pessoas, também observamos a evolução entre o regime jurídico antes e depois da vigência da lei 12965/2014, antes da lei bastava omissão por parte da plataforma que poderia ser responsabilizada, após a lei a regra é que para configurar responsabilidade precisa descumprir ordem judicial.

3.2 Caso 2: URL obrigatória

O caso analisa a responsabilidade da plataforma Facebook perante a posts ofensivos de terceiros, julgado pelo TJMG após a nova interpretação da lei 12.965/2014, processo nº 0038278-28.2026.8.13.0000 (1). Trata-se de uma ação de indenização por danos morais + obrigação de fazer. O autor entrou com o processo contra o Facebook alegando ter sofrido ataques contra a sua honra por terceiros. O juiz concedeu tutela de urgência determinando a exclusão das postagens ofensivas com indicação de URL, tal como está previsto na lei do marco civil, bem como, a exclusão de publicações futuras relacionadas ao autor.

A plataforma interpôs recurso contra a decisão pois violava o que a lei do marco civil defendia, especialmente o artigo 19, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação. A legislação defende que a remoção de conteúdos após ordem judicial só ocorre quando especifica URL definindo o material ilícito a ser excluído. Ao determinar que também

¹⁸<https://www.migalhas.com.br/quentes/358213/facebook-e-condenado-por-nao-excluir-post-ofensivo-sobre-usuario>

¹⁹https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=AREsp1956838.

sejam excluídas publicações futuras relacionadas a esse tipo de conteúdo, assume, portanto, caráter genérico, está disposto no artigo 19 § 1º²⁰.

Além disso, foi destacado pelo voto vencedor que, considerando a dimensão dessas plataformas, com milhares de conteúdos postados por dia gera uma obrigação de cumprimento impossível.

Também foi rejeitada a imposição de identificação e remoção de conteúdos semelhantes visto que incumbiria a função de fiscalização contínua, o que diverge com o atual modelo jurídico no qual o provedor de aplicação como o que é mencionado nesse caso, só podem ser responsabilizados quando há descumprimento de ordem judicial, dessa forma o tribunal manteve apenas a obrigação da remoção do conteúdo com a especificação do URL.

Conclui-se, que a responsabilidade das plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro é condicionada e reativa, significa que não os provedores não têm obrigação de monitorar ou seguir ordens genéricas de remoção.

4 Considerações Finais

Diante do exposto, a presente pesquisa teve como foco principal a responsabilidade civil das plataformas digitais em relação a crimes contra a honra no ambiente digital à luz da legislação brasileira. E a partir deste estudo, é possível observar a evolução da responsabilidade civil que era voltada para danos materiais evoluiu para dano moral também, porém era aplicada a responsabilidade subjetiva onde a vítima tinha que correr atrás dos prejuízos e de provar que havia dolo, e após perceber que esse modelo era injusto passou a aplicar o modelo objetivo em casos específicos.

Do mesmo modo, as redes de socialização também tiveram a sua evolução tanto negativa quanto positiva, dependendo do ponto de vista. O que antes era usado para trocar informações em centro de pesquisa teve uma evolução tecnológica permitindo o acesso de programas e dados em qualquer lugar e momento no nosso cotidiano.

No texto também é mencionado o quanto essa inovação nos afeta, trazendo possibilidade e desafios, e esses desafios que estão relacionados com o livre modo de se expressar. O que antes era mais fácil de controlar, pois a liberdade de expressão era exercida

²⁰ Art. 19. (...) § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

por meios de jornais entre outros meios, se tornou algo quase impossível diante da facilidade que é compartilhar algo na internet, fazendo com que viralize.

Sendo assim, foi criada a lei do marco civil da internet, após a criação do marco civil a responsabilidade das plataformas digitais passou por uma significativa evolução, elaborada com a intenção de garantir direitos e deveres para as plataformas e seus usuários. Porém, em 2025 o STF, por maioria dos votos, alterou o entendimento sobre a responsabilidade civil dos provedores no Brasil.

A partir do estudo, detectou-se que a liberdade de expressão é essencial, mas não é absoluta, pois não pode violar outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa. Constatou-se também que, a responsabilidade civil das plataformas digitais ocorre conforme os critérios do novo entendimento do STF em que a responsabilidade das plataformas ocorre em determinadas circunstâncias, nos crimes contra a honra os provedores só irão ser responsáveis e obrigados a pagar indenização se descumprirem ordem judicial, no entanto, a responsabilidade civil do autor é plenamente aplicável.

Por fim, é importante o aprimoramento dos meios de proteção aos direitos da personalidade no ambiente digital, bem como o fortalecimento das políticas de moderação de conteúdo pelas plataformas. Sugere-se, ainda, o aprofundamento de estudos sobre o tema, considerando sua crescente relevância na sociedade e a constante evolução da internet e plataformas digitais.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA**. Brasília, DF: Agência Senado, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**. 2021. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência

da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 48, p. 83–102, 2003.

FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto de. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**: crítica às inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 13, n. 6, p. 150–166, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899>. Acesso em: 18 nov. 2025.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, Brasília, DF, v. 48, p. 11–45, 2013.

MAIA. STF amplia responsabilização de plataformas digitais por conteúdo publicado por usuários. **JOTA**, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-amplia-responsabilizacao-de-plataformas-digitais-por-conteudo-publicado-por-usuarios>. Acesso em: 25 maio 2026.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2000/31/CE**, de 8 de junho de 2000. Relativa a certos aspectos jurídicos dos serviços da sociedade da informação. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 178, p. 1–16, 17 jul. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0031>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SAFERNET BRASIL. **Denuncie**. Salvador: Safernet Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/denuncie>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SANTOS, Mariane Fernandes. Elementos da responsabilidade civil. **Revista Hórus**, v. 6, n. 1, p. 9–15, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistahorus/article/view/983>. Acesso em: 1 mar. 2026.

SANT'ANA, Wallace Pereira; LEMOS, Glen César. Metodologia científica: a pesquisa qualitativa nas visões de Lüdke e André. **Revista Eletrônica Científica Ensino Interdisciplinar**, Mossoró, v. 4, n. 12, p. 1–12, 2020. Disponível em:

<https://homologacaoperiodicos.apps.uern.br/index.php/RECEI/article/view/1710>. Acesso em: 15 mar. 2026.

SCHNEIDER, Leonardo Cálice. **A liberdade de expressão na internet: regulação, correção ou autorregulação?** Belo Horizonte: Dialética, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson et al. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Detecção automatizada de conteúdo infringente no comitê de supervisão da Meta. *In: ENCONTRO ANUAL DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET*, 7., 2024. **Anais [...]**. 2024.

SOBRINHO, Rana Consolação. As principais consequências causadas pela difamação na internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 1436–1445, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12479>. Acesso em: 9 abr. 2026.